



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO ROBERTA LAINA



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO QUE CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E SOLICITA SUA REABILITAÇÃO NO PROCESSO.
- **OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DO ARACATI/CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 12.001/2021-SRP.
- **IMPETRANTE:** ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME.

Trata-se de Petição Recursal impetrada pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME, contra o resultado de habilitação da licitação acima referenciada, proclamado por esta comissão.

Expõe a impugnante as razões de fato e alega que o pregoeiro e a equipe de apoio foram infelizes em promover sua inabilitação não havendo razões suficientes para ser assegurada.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência dos seus pleitos diante às suas alegações.



1. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

2. DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema BII dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARACATI/CE
RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº
PROCESSO: 12.001/2021

to
ll
K



RECORRENTE: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO
MONTE - ME

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, com sede à Rua da Assunção, nº 517, Centro, CEP: 60.050-010, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME inabilitada no presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de ARACATI /CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital do Pregão Eletrônico nº 12.001/2021, Passada a fase de lances, passou-se a análise da documentação da recorrente, empresa melhor classificada na disputa. Após a análise pela Comissão dos documentos apresentados, a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME foi declarada inabilitada desclassificada do Pregão Eletrônico. 12.001/2021

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrente não poderia ter sido declarada inabilitada e desclassificada do certame, tendo em vista que com uma breve análise da documentação da empresa, vê-se claramente que a a inabilitação e um equívoco , bem como apresentou seus documentos de habilitação em total conformidade com as disposições do edital. Senão vejamos: conforme motivos registrado no certame para inabilitar a empresa Roberta Laiana Gomes de Melo Monte ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE inabilitado. Motivo: Não Apresentou proposta conforme item: 7.1 e 7.2; Balanço Patrimonial exercício de



2017; Não apresentou termo de abertura e encerramento conforme item 11.6.2.2 do edital; Prova de Registro do CREA vencido item 11.6.3.2 do edital; Registro dos profissionais no CREA vencido item 11.6.3.2.1 do edital; Não apresentou declaração formal que dispõe de equipamentos conforme item 11.6.3.4 do edital; Não apresentou CRA item 11.6.3.6 do edital; CND's vencidas itens 11.6.4.3, 11.6.4.4 e 11.6.4.5 do edital; Não apresentou Declarações.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante no que concerne à documentos e proposta, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INTEGRAL COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – POSSIBILIDADE DE CONSULTA ONLINE – DILIGÊNCIA – DO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

O balanço patrimonial encontrasse no sistema bil registradora Ora, Nobre Pregoeiro, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que ofereceu o melhor preço para a Administração, demonstrando atender todas as exigências de habilitação definidas no edital, inclusive no que concerne à qualificação econômico financeira, pois, como demonstrado, a empresa até hoje possui Certidão Negativa de Falência,

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
RUBRICA
2178

demonstrando sua capacidade de executar o objeto licitado, que é a real intenção do edital.

Portanto, inabilitar a arrematante por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a veracidade do documento poderia ser facilmente sanada por meio da realização de diligências, ou pela mera consulta aos sítios eletrônicos disponíveis. No entanto, o Pregoeiro nem ao menos solicitou que fossem realizadas, e sim optou pela inabilitação da empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)

"STJ:

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

A
R



MUNICÍPIO DE ARACATI
FLS. 2179
RUBRICA

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção - S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

A K
JL



2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida." (MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

FORTALEZA-CE 30 DE abril DE 2021

"Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." quanto a certidão de falencia e concordata conta no lote de documentos de 1 de 13 documento cnd falencia e concordata pdf certidão de nº **501587852 valida** e ainda consta no sicaf sendo ilegal a inabilitação pela ausencia de certidão de falencia e concordata valida quanto a certidão de registro no crea-ce consta no doc 1 de 13 crea roberta março 2021 a certidão **Nº 234597/2021 valido ate 30/04/2021 estando valida e ainda constando cadastrada no sicaf estando desobrigada de apresentação quanto as declaração consta todas as declarações no corpo da proposta onde a empresa faz diversas declarações conforme a legislação vigente tjce e tcu e vedado exigencia de registro no CRA -ce para Habilitação em licitação o mais grave equivoco na inabilitação da empresa Roberta Laiana e ser inabilitada por conter cnd fiscal vencidas ,conforme lei complementar 123/06 somente sera exigida de me/epp regularidade fiscal somente no ato da contratação onde não e o caso e ainda encontrasse cadastrada a regularidade fiscal no sicaf estado a empresa Roberta laiana desobrigada da apresentação tornando um mais grave equivoco e ilegal a inabilitação da empresa conforme o principio da legalidade, razoabilidade, economicidade, competitividade, e legislação vigente e diversos mandados de segurança que por vetura caso seja necessario ser julgado este certame pelo TJCE pelo principio da economicidade não se pode contratar outra empresa a não ser a que ofertou o menor valor que no caso e a empresa roberta laiana do pedido Que seja obedecido a legislação vigente, os princípios basilares, princípio da economicidade, legalidade, moralidade, e que venha corrigir esse grade equívoco e que não venha levar a administração a contratar uma**





empresa com um valor maior que ofertado pela empresa roberta laiana e seja levado a prejuízo, que a decisão que veio a inabilitar e desclassificar a empresa roberta laiana neste certame venha ser anulada de acordo com o princípio da autotutela e a empresa roberta laiana venha a ser reclassificada, e posteriormente declarada vencedora neste certame.

fortaleza-ce 30 de abril de 2021

Roberta laiana gomes de melo monte



4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões apresentadas.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão do Pregoeiro e a equipe de apoio partiu do atendimento pretérito aos princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas, principalmente ao JULGAMENTO OBJETIVO, como o nome já diz, foi buscando objetividade para não dar prioridade esse ou aquele licitante, bem como o da ISONOMIA, julgando os licitantes em iguais condições propostas pela licitação, e ainda o da LEGALIDADE para tornar legais as conduções desta comissão em relação às atividades desempenhadas.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93.

Handwritten signatures in blue ink.



A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

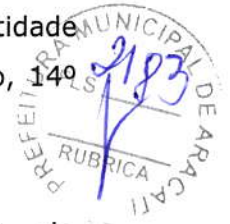
A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os



seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39).



A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão

to
K
je



unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].



Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)". "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá

fo
R
je



refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Em relação ao primeiro ponto, é de extrema importância colacionar o item 7.1 do edital, item que trata da apresentação da proposta de preços:

7.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. **Grifo nosso**

Como podemos observar no print abaixo da página do sistema bll.compras, que a empresa recorrente não apresentou Proposta de Preços, para fins de conferências e análises dos itens por ela participante do certame:

Documento	Arquivo	Data
Ata Constituinte (Estatuto ou Contrato Social)	REQUER_EMPRESARIAL.pdf	12/03/2021 19:52
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	cms conjun1 (1) (2) (3).pdf	12/03/2021 19:52
Prova de Inscrição Municipal	ROBERTA DOC 4 DE 13 2020.rar	12/03/2021 19:52
Cadastro do CNPJ	ROBERTA DOC 12 DE 13 2020.rar	12/03/2021 19:52
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANCO 2019 - aprovada p.atax.pdf	12/03/2021 19:52
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	ROBERTA DOC 5 DE 13 2020.rar	12/03/2021 19:52
Proposta em papel embrãolis, assinada e com CNPJ		X
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	ROBERTA DOC 30 DE 13 2020.rar	12/03/2021 19:52
Cópia de Identidade e CPF das sócias	CNPJ (3).pdf	12/03/2021 19:52
Outros documentos	ROBERTA DOC 2 DE 13 2020.rar	12/03/2021 19:52
Prova de Inscrição Estadual	GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA (1).pdf	12/03/2021 19:52
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	ROBERTA DOC 10 DE 13 2020.rar	12/03/2021 19:52
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	ROBERTA DOC 11 DE 13 2020.rar	12/03/2021 19:52

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME sendo mantida a sua desclassificação.



Passamos a explicar a segunda alegação que a recorrente apresentou que trata da exigência postuladas pelo subitem 11.6.2.2 se trata do Balanço Patrimonial exigidos na forma da lei.

11.6.2.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Esta exigência estabelecida no instrumento convocatório, amparada no Estatuto das Licitações, visa unicamente buscar a contratação de empresa com uma saúde financeira que possa efetuar a execução das atividades a serem desempenhadas no cumprimento do objeto licitado.

Como podemos verificar adiante a data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2017 fechado em 31/12/2017 precisa ser levantado até 30/04/2018 e vale até 30/04/2019 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2020.



Considerando o Art. 5º da Instrução Normativa RFB Nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, que estabelece que a ECD (escrituração contábil digital) deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, tem-se que na data de realização da sessão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N.º 12.001/2021-SRP, dia 15 de março de 2021, o último exercício social exigível para efeitos do inciso I do Art. 31 da Lei nº 8.666 de 1993 é o exercício de 2019. Portanto, a recorrida não atendeu ao que fora exigido no item 11.6.2.2 e seus subitens;



Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento a primeira alegação do recurso da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME sendo mantida a sua Inabilitação.

Passamos a explicar a terceira alegação que a recorrente apresentou, que trata das exigências postuladas pelos subitens 11.6.3.2 e 11.6.3.2.1, que tratam da Prova de Registro do CREA e Registro dos profissionais no CREA.

11.6.3.2 - Prova de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao item que pretende concorrer, itens 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

A recorrente apresentou as seguintes certidões:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CREA-CE, Nº 191914/2019 com a emissão: 24/07/2019 e validade: 31/07/2019, chave: Cabyz;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CREA-CE, Nº 193728/2019 com a emissão: 14/08/2019 e validade: 31/08/2019, chave: c3wBY;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CREA-CE, Nº 208850/2020 com a emissão: 06/03/2020 e validade: 31/03/2020, chave: 2a1dW;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CREA-CE, Nº 223734/2020 com a emissão: 06/11/2020 e validade: 30/11/2020, chave: Yd79y;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CREA-CE, Nº 225239/2020 com a emissão: 04/12/2020 e validade: 31/12/2020, chave: Byd1w;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CREA-CE, Nº 234597/2021 com a emissão: 09/03/2021 e validade: 30/04/2021, chave: 3zza3;



11.6.3.3 - Apresentar comprovação que a licitante possui em seu quadro de funcionário de profissional(s) de nível superior, devidamente registrados na entidade profissional competente, conforme se segue: 01 (um) engenheiro civil e/ou arquiteto, para concorrer aos itens 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e, 01 (um) engenheiro eletricista para concorrer aos itens 28, 29 e 30.

A recorrente apresentou as seguintes certidões em nome do engenheiro mecânico Marcelo Sousa Peixoto:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-CE, Nº 211377/2020 com a emissão: 02/04/2020 e validade: 31/12/2020, chave: Bx195;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-CE, Nº 218574/2020 com a emissão: 11/08/2020 e validade: 31/12/2020, chave: 52b0d;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-CE, Nº 234088/2021 com a emissão: 02/03/2021 e validade: 31/12/2021, chave: B2Cb6;

A recorrente apresentou as seguintes certidões em nome do engenheiro eletricista Alexandre Marcos de Cornélio Diogenes Filho:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-CE, Nº 188791/2019 com a emissão: 11/06/2019 e validade: 31/12/2019, chave: 6B1b9;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-CE, Nº 2112084/2020 com a emissão: 11/04/2020 e validade: 31/12/2020, chave: 3ZDy4;

A recorrente apresentou as seguintes certidões em nome do engenheiro eletricista Humberto Cruz Parente:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-CE, Nº 176962/2019 com a emissão: 17/01/2019 e validade: 31/12/2019, chave: 23Zbw;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-CE, Nº 211677/2020 com a emissão: 06/04/2020 e validade: 30/09/2020, chave: 37a28;



Concluindo assim, que em relação ao Certificado de Pessoa Jurídica do CREA-CE da Empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME consta no rol de documentos apresentado, retirando o item supracitado.

MUNICÍPIO
FLS 2190
RUBRICA

Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento nas Certidões de Pessoa Física do CREA por se tratar de engenheiro mecânico, e o engenheiro elétrico as referidas certidões encontram-se vencidas, conforme relação acima mencionada, ferindo assim o exigido no edital, alegação do recurso da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME sendo mantida a sua Inabilitação.

Passamos a explicar a quarta alegação que a recorrente apresentou, que trata da exigência postulada pelo subitem 11.6.3.6, que tratam da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

11.6.3.6 - Os interessados em concorrer nos itens: 1 e 2 deverão apresentar Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Administração - CRA que comprove sua habilitação para o exercício das atividades;

Vale ressaltar que tal exigência foi solicitado apenas para os itens 1 e 2, no caso de contratação de serviço de pessoal para organização dos eventos, conforme regulamentada pelo Conselho Federal de Administração - CFA, em reunião Plenária em 19/12/1997 sobre o assunto Registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, acordaram o seguinte:

Conforme acórdão:

Acórdão 01/1997 - Plenário, tornou obrigatório o Registro de Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Mão de Obra, vejamos adiante o teor desse Acórdão. E Mais Recentemente foi feito um novo Acórdão (Acórdão 03/2011), seguiu o mesmo caminho.

to

ll

R



Acórdão Nº 01/97 – Plenário - CFA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e **outros**), **(grifo nosso)** cuja **execução requer o fornecimento de mão de obra**, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento.

RECIP. DE ARACATI
2197
RUBRICA

Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento a quarta alegação do recurso da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME sendo mantida a sua Inabilitação.

Passamos a explicar a quinta alegação que a recorrente apresentou, que trata da exigência postulada das Declarações contidas nos Anexos do Edital.

A recorrente alega que apresentou tais Declarações juntamente com a Proposta de Preço apresenta, essa que conforme vimos anteriormente a empresa ficou desclassificada por não apresentar a mesa, sendo assim negamos novamente provimento a quinta alegação da empresa recorrente.

Passamos agora a explicar a sexta e última alegação da recorrente que narra das devidas certidões vencidas, por se tratar de gozar dos direitos de Micro Empresa.



Conforme já citado, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a empresa mais uma vez feriu as exigências editalícias, conforme se vê adiante:

3.7 - A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no **ANEXO VIII**, para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

A empresa para gozar dos benefícios dos tratamentos da Lei Complementar 123/2006, deverá apresentar Declaração de ME/EPP, conforme Anexo VIII do edital, tal qual a recorrente não apresentou a devida Declaração.

Em relação a consulta no sicaf, o caso em questão a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12.001/2021-SRP, realizado por meio do aplicativo "Licitações" constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL: www.bll.org.br, sendo que o mesmo atende as exigências do decreto 10.024/19 sendo integrada a plataforma Mais Brasil, sendo a esfera de atuação municipal não vinculada a Sicaf e Sisg.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf, não sendo o caso específico.



6. DA DECISÃO

De tudo acima exposto, não precisa ir mais além para comprovar que a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foi plenamente acertada, uma vez que se usou do julgamento objetivo para a tomada da decisão.

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões da licitante, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições e em obediência as Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019, Decreto Municipal nº 012 de 07 de fevereiro de 2017, Lei Complementar nº 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com suas alterações, bem como pelas normas contidas no Edital e seus anexos, bem como, em respeito aos princípios licitatórios,

DECIDE que:

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME demonstraram fatos incapazes de demover a decisão da comissão de licitação sobre sua inabilitação, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, e sendo assim:

a) Decidimos continuar considerando INABILITADA a licitante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME, no presente certame.



b) Que a presente peça seja remetida à Autoridade Superior para proferimento de despacho à cerca da presente decisão sob o crivo da nossa Procuradoria Jurídica.

Aracati/CE, em 17 de maio de 2021.

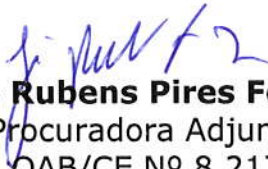



Claudio Henrique Castelo Branco
Pregoeiro


Carlos Ramires Lima do Nascimento
Equipe de Apoio


Claudete Lima Pinto Vieira
Equipe de Apoio

DE ACORDO COM A DECISÃO:


José Rubens Pires Feitosa
Procuradora Adjunto
OAB/CE Nº 8.217